

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.424, DE 2007

Altera a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, estabelecendo que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo, entre outras providências, é alterar a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que a impossibilidade de recebimento da denúncia após a autoridade, acusada de crime de responsabilidade, ter deixado em definitivo o mandato, cargo ou função que exercia é quadro incompatível com os princípios republicanos que informam a Constituição Federal.

Aduz ainda que “da forma como se encontra a legislação, a autoridade que pratica um crime de responsabilidade e consegue ocultá-lo durante o exercício de seu mandato não poderá sequer ser submetida a processo, quanto mais responsabilizada.”



9BD711B516

A proposta , outrossim, prevê alterações no regime jurídico dos crimes de responsabilidade para possibilitar que os agentes respondam por improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, vez que , hoje, tal situação não é aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Trata-se de projeto de lei que visa aperfeiçoar o regime especial dos crimes de responsabilidades.

Em verdade os denominados delitos de responsabilidade não são propriamente crimes, mas comportamentos de conteúdo político, cuja natureza não é penal. As sanções para tais condutas não correspondem, exatamente, às penas que caracterizam os tipos criminais propriamente ditos. As penas para os delitos penais, em geral são restritivas de liberdade, já no tocante aos crimes de responsabilidade a sanção é fundamentalmente política.

É por isso, por essa natureza ímpar do tema, por essa



9BD711B516

característica peculiar do instituto jurídico, que o assunto suscita diversas polêmicas, tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Uma das questões que está em debate no momento é a possibilidade de os agentes políticos responderem por improbidade administrativa, nos termos da lei 8.429/92. Recentemente , o STF, ao julgar o mérito da reclamação 2.138, reduziu significativamente o alcance da lei de improbidade administrativa decidindo no sentido de que os agentes políticos são regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetendo ao modelo comum da lei n° 8.429/92.

Ora, tal decisão do STF afasta qualquer responsabilidade do agente político além da sanção pelo crime de responsabilidade. Ademais, esse entendimento contrariará a regra constante do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, que preceitua que o agente político responde pelas demais sanções judiciais cabíveis :

“Art. 52 Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Diante disso, é de bom alvitre que o Poder Legislativo corrija tal distorção. Assim, a reforma preconiza a inserção de um parágrafo único ao artigo 2° da lei 1.079, de 1950, cujo objetivo é permitir que os agentes públicos possam responder por improbidades administrativas, nos termos da lei 8.429/92.

Todavia o texto apresentado originalmente para o parágrafo único do artigo 2° apresenta uma inconstitucionalidade, qual seja : segundo a redação original do dispositivo, caberia ao Poder Legislativo , órgão competente para julgar os crimes de responsabilidade, a aplicação das reprimendas descritas nos arts. 5° e 6° da Lei n° 8.429, de 2 de Junho de 1992. Não há dúvidas que essa competência é do Poder Judiciário. Inteligência que se extrai do art. 37, § 4°, da Constituição Federal. Igual mácula ostentam os arts. 78, § 5° e 82-A, parágrafo único.

Quanto ao artigo 33, julgamos que é meritória a supressão da expressão que faz alusão à fixação de prazo, pelo Presidente do Senado, de inabilitação para o exercício de qualquer função pública, vez que o parágrafo único do artigo 52 da Carta maior já estabeleceu que tal prazo é de oito anos.



9BD711B516

Em relação aos arts. 77 e 78, é conveniente a inovação quanto ao quorum de aprovação de dois terço para o afastamento. Demais disso, tal reforma está em harmonia com o artigo 51, I, da Carta Magna.

E por fim, vale lembrar que a revogação dos arts. 15, 42, 81 e parágrafo único do art. 76 está coerente com a redação do novo artigo 82-A,II.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.424, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator



9BD711B516